

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
FACULDADE DE DIREITO**



GABRIELA CHAPLIN TEIXEIRA DAPUZZO

**O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

**RIO GRANDE – RS
2016**

GABRIELA CHAPLIN TEIXEIRA DAPUZZO

O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel, pelo Curso
de Direito, da Universidade Federal do Rio
Grande – FURG.

Orientadora: Profa. Dra. Claudete Rodrigues
Teixeira Gravinis

RIO GRANDE – RS

2016

GABRIELA CHAPLIN TEIXEIRA DAPUZZO

O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel, pelo Curso de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

Aprovado em _____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Claudete Rodrigues Teixeira Gravini

Examinador: Prof.

Examinador: Prof.

AGRADECIMENTOS

RESUMO

Analisar as conquistas que o advogado alcançou com o Novo Código de Processo Civil, destacando a importância deste profissional para sociedade e para área jurídica. Demonstrar o papel do advogado para a sociedade em um contexto geral, partindo de uma breve retrospectiva histórica, analisando a importância deste profissional para a sociedade

Palavras-chave: Novo código. Processo civil. Advogado. Conquistas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 RETROSPECTIVA HISTÓRICA DO ADVOGADO	10
2 DAS CONQUISTAS	17
2.1 Dos Honorários	17
2.1.1 Os Honorários Sucumbenciais Recursais.....	18
2.1.2 A advocacia pública como destinatária dos honorários sucumbenciais.....	19

2.1.3 Pagamentos em nome das sociedades de advogado	20
2.1.4 Honorários sucumbenciais como verbas de natureza alimentar	21
2.1.5 Vedação da compensação de honorários	22
1.6 O estabelecimento de critérios objetivos para a fixação dos honorários contra a fazenda pública	23
2.2 Do direito a férias	25
3 O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO NOVO CPC: A INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL, A SIMPLIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL E A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO	29
3.1 Intimação do advogado para suprir falha de constituição do Agravo de Instrumento	30
3.2 Intimação do advogado para suprir custas de Preparo Recursal	30
3.3 Possibilidade de intimação em nome da sociedade de advogado	31
3.4 A mitigação da preclusão no tocante às Decisões Interlocutórias	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

Com o objetivo de desempenhar a atividade da advocacia, surge a vontade de concluir o curso de direito pesquisando e elaborando este trabalho acerca da importância do profissional dessa área para a sociedade. Capacitado profissionalmente a dirimir as lides sociais, o advogado mostra-se indispensável para administração da justiça, uma vez que movimenta a convivência social, demonstrando, dessa forma, sua função de porta-voz individual e coletivo, expressando anseios e traçando novos direcionamentos para sociedade.

Constituindo, pois, tema de notória relevância social, o foco da presente pesquisa também revela-se importante no cenário acadêmico, onde a discussão e o aprimoramento da matéria são fatores determinantes para consecução de novas diretrizes na labuta deste profissional.

Frisa-se que, pessoalmente, o foco deste trabalho revela-se importante porque pontua a busca a ser conquistada por todo discente do Curso de Direito, traduzindo para além da caminhada de cada um, uma das opções de carreiras jurídicas a serem percorridas pelo estudante.

O trabalho apresenta-se em três capítulos, assim desenvolvidos:

Partindo deste interesse pessoal pela área, o presente trabalho intitulado O exercício da advocacia á luz do Novo Código de Processo Civil versa sobre significativas conquistas que o novo código de processo civil afere para o advogado. Vale destacar que essas inovações, ampliam a importância das bancas de advocacia na sistemática processual e no funcionamento da Justiça.

O primeiro capítulo, denominado Retrospectiva histórica do advogado aborda o surgimento da profissão, apresentando ao leitor as origens da advocacia de um modo geral passando, posteriormente, a abordar no cenário brasileiro, o surgimento dos cursos de Direito e instituições jurídicas.

No segundo capítulo, o presente estudo apresenta as principais alterações que o novo código de processo civil trouxe para o advogado, as quais são: férias dos advogados, a contagem de prazos em dias úteis, a natureza alimentar dos honorários, a proibição de sua compensação, o estabelecimento de critérios objetivos para a fixação dos honorários contra a Fazenda Pública, a obrigatoriedade

dos honorários recursais, o direito aos honorários pela Advocacia Pública e a intimação em nome da sociedade de advogados.

O terceiro capítulo trata sobre a instrumentalidade processual, a simplificação procedimental e a intimação do advogado e, tem por objetivo demonstrar o exercício da advocacia com o Novo Código de Processo Civil.

Ademais, foi através de pesquisas bibliográficas que este trabalho foi desempenhado, utilizando desde autores consagrados pela doutrina jurídica a artigos científicos absolutamente atuais, a maior parte escrita por profissionais advogados, a fim de proporcionar ao leitor de forma clara e magnitude que a advocacia sempre representou nas sociedades e a relevância das conquistas trazidas pelo novo Código de Processo Civil.

Ao final, as considerações traçadas concluem que advogado mostra-se o porta-voz das demandas dos cidadãos no Poder Judiciário e, facilitar o exercício cotidiano de suas funções e valorizá-las é assegurar os direitos dos cidadãos.

Dessa forma, este trabalho de conclusão de curso tem por escopo demonstrar o papel do advogado para a sociedade em um contexto geral, partindo de uma breve retrospectiva histórica, analisando a importância deste profissional para a sociedade e as conquistas que o advogado alcançou com o novo diploma processual, destacando a importância deste profissional para sociedade e para área jurídica.

1 RETROSPECTIVA HISTÓRICA DO ADVOGADO

Em nosso convívio social, deparamo-nos com a excelência de uma atividade/função que assume condição *sine qua non* para conquista de uma sociedade justa, tranquila e igualitária: a do advogado. Neste particular, a importância da função dentro do seio social a que está inserido, destaca-se na medida em que labora com direitos de outrem, fazendo a voz e a busca do equilíbrio social.

Dito destaque não aparece somente nos dias atuais, remonta uma perspectiva histórica sendo uma das mais antigas de que se tem conhecimento. Não obstante tenham-se os primeiros registros do Direito e, dessa forma, do papel do advogado, no Direito Canônico, importa destacar que, anteriormente, Atenas, na Grécia, foi o verdadeiro berço da advocacia onde surgiram grandes oradores como Demóstenes, Péricles e Aristides, sendo estes considerados grandes advogados por sua persuasão e competência.

De acordo com Raquel de Souza (2011), nesta época as partes firmavam compromisso na presença de um conselho, mediante juramento, fazendo suas defesas de modo pessoal. Os litigantes dirigiam-se diretamente aos jurados por meio de um discurso, sendo algumas vezes suportados por amigos e parentes que apareciam como testemunhas. O julgamento resumia-se a um exercício de retórica e persuasão. Cabia ao litigante convencer a maior parte de jurados e para isso valia-se de todos os truques possíveis. O mais comum, e que passou a ser uma das grandes características do direito grego, foi o uso de logógrafos, escritores profissionais de discursos forenses, encarregados de redigir discursos para as partes que atuavam nos processos, mediante remuneração e, tinham a fama de possuir um conhecimento mais aprofundado dos temas jurídicos (SOUZA, 2011, p. 100-101).

Segundo Raquel de Souza (2011),

Os logógrafos escreviam para seus clientes um discurso que este último deveria recitar como se fosse de sua autoria. Eles suprimiam sua própria personalidade e escreviam um discurso que parecesse o mais natural possível para o litigante cliente e desse a impressão de ser espontâneo. Além disso, o logógrafo não era um mero retórico. Deveria ter considerável familiaridade com as leis e o processo (SOUZA, 2011, p. 101).

Pode-se dizer que surgia desta forma, o início profissão advocatícia, uma vez que embora fosse exercida por alguém que elaborava o discurso para outrem utilizá-lo como se seu o fosse, existiam profissionais atuando na elaboração do discurso, baseado em conhecimentos legais preocupados com a persuasão de sua retórica.

Posteriormente, é no Império Romano que a função do profissional, capaz de questionar ou requerer a aplicação da lei auferiu grande importância na sociedade. E, vale destacar que esta importância foi tamanha, o advogado não recebia qualquer salário, mas honorarias pelo seu serviço, daí vindo a expressão remuneratória da atualidade, qual seja, a de o advogado receber honorários.

Neste sentido, de acordo com José Reinaldo de Liam Lopes (2011),

Foi no processo canônico que o advogado passou a atuar com função própria: até então o *advogado* era um conselheiro extrajudicial, que não atuava em nome da parte sob pena de fazer-se cúmplice ou sócio. A partir da revolução do processo canônico, o advogado passou ao seu papel próprio (LOPES, 2011, p. 500)

Além disso, foi apenas com Justiniano, imperador do então Império Bizantino (Império Romano do Oriente), que foi instituída a primeira Ordem de Advogados, exigindo de todo advogado um registro no foro.

De acordo com Jean Michel Postai de Souza, em seu artigo -A História da Advocacia, -para o registro diversos requisitos eram necessários: ter aprovação em exame de jurisprudência, ter boa reputação, não ter mancha de infâmia, advogar sem falsidade, e não abandonar a defesa uma vez aceita (SOUZA, 2011, p. 2).

Ademais, a autora Flávia Lages de Castro, em sua obra -História do Direito Geral e Brasil, explica que -ser advogado em Roma era quase uma tendência natural, visto que os romanos tinham um imenso apreço pela oratória, que consideravam como arte e como algo a ser cultivado e admirado. (CASTRO, 2011, p. 116).

Vale destacar, ainda, que existiam em Roma dois tipos de advogado, os *iurisconsultos*, que eram especialistas em Direito e a eles cabia estudar o aspecto jurídico das controvérsias, e o *orator*, que eram aqueles que estavam em juízo lutando pelo seu cliente. A autora salienta ainda que a atividade dos jurisconsultos era exercida gratuitamente, em nome da fama, da vaidade e do destaque social já que, a popularidade dos advogados em Roma, era tanta quanto os próprios litígios, que reuniam multidões (CASTRO, 2011, p. 116-117).

Percebe-se, dessa forma, que a advocacia, na história antiga, originou-se primeiramente, na necessidade moral de defesa daqueles que por serem hipossuficientes e inocentes acabavam tornando-se vítimas de injustiças de todos os gêneros.

Em um segundo momento, o papel do advogado veio para suprimir a carência dos cidadãos frente ao raciocínio e a articulação perante os tribunais. Assim, com base na verdade, direito e justiça, surgem homens justos dispostos a lutar por outrem e, assim, dar ensejo a uma profissão pautada na dignidade da pessoa humana. Após este longo período, pode-se dizer que essa profissão passou a ser reconhecida e almejada mais pela magnificência que o status conferia ao profissional do que pela relevância da profissão para a sociedade.

No Brasil, de acordo com Hécio Maciel França Madeira, organizador do livro -História da Advocacia, foi com a criação de cursos jurídicos, em meados de 1827, que a advocacia tem seus primeiros registros e era desempenhada livremente, já que as pessoas aprendiam e então a exerciam, sem grandes entraves (MADEIRA, (2003).

Assim, os maiores marcos da profissão em território tupiniquim foram o Instituto dos Advogados Brasileiros - IOAB (1843) e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (1930).

Ainda de acordo com Madeira (2003), advocacia como profissão formal se deu com as Ordenações Filipinas, oriundas de Portugal as quais determinavam que, para a formação advocatícia eram necessários oito anos de curso jurídico, e dessa forma a aprovação para atuar na profissão.

A autora Lúcia Maria Paschoal Guimarães (2003, p. 17) destaca que, devido ao elevado custo dos estudos em Coimbra, o título de bacharel passou a ser apenas uma forma de alcançar postos da alta burguesia, restringindo o mercado da profissão a quem tivesse dinheiro e/ou prestígio.

Ressalta-se ainda que o Alvará régio de 24 de julho de 1713 determinou que aqueles que não fossem da Corte poderiam, desde que pessoa idônea, exercer a profissão advocatícia, o que acabou por proliferar um pouco mais os profissionais do ramo para além da alta burguesia (GUIMARÃES, 2003, p. 17).

Acrescenta-se ainda que, após a Independência, com a fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil em 1827, os estudantes brasileiros passaram a cursar as escolas de Direito criadas nas cidades de Olinda e São Paulo, sob a égide da Constituição Política do Império do -Brazill, outorgada por Dom Pedro I, em 25 de março de 1824. Muito embora revestida de um espírito liberal, não fez qualquer menção à advocacia. Além disso, vale enfatizar que essas Faculdades e o IAB tiveram imensa importância na transição da Monarquia para a República (GUIMARÃES, 2003, p. 18-19).

De acordo com Guimarães (2003, p. 25), o IAB era uma associação de bacharéis em Direito que pretendia a autonomia da classe e, servia como instrumento para os inscritos nesta corporação poderem pressionar o governo imperial, para aperfeiçoar a organização judiciária do Estado recém instaurado o qual era regido pela jurisprudência portuguesa. Tal Instituto, através de seus pareceres firmou a jurisprudência sobre diversos temas, os quais refletiram as mudanças no decorrer do Segundo Reinado, ocupando um espaço privilegiado na formação da cultura jurídica nacional.

Nessa linha explica Lúcia Maria Paschoal Guimarães

O Regimento Interno do IAB não contemplava questões corporativas propriamente ditas. Contudo, exigia dos advogados filiados o cumprimento rigoroso de preceitos éticos, ou seja, o exercício da profissão com honra, civilidade e aptidão. Prevendo, inclusive, o enquadramento disciplinar, tanto no âmbito da Casa, quanto nos tribunais, e estipulando punições para os casos de mau procedimento, sobretudo quando se tratasse de injúrias e insultos aos colegas na defesa de causas (GUIMARÃES, 2003, p. 26).

Destaca a autora, que foi no governo de Getúlio Vargas que, através do Decreto de nº. 19.408, art. 17, de 18 de novembro de 1930, fundou a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). A partir de seu surgimento, a Ordem passou a organizar melhor os advogados brasileiros, possibilitando, inclusive, que estes canalizassem todo o seu potencial de participação, no direcionamento dos rumos do Brasil (GUIMARÃES, 2003).

As Constituições brasileiras que se seguiram não tiveram como ignorar essa maciça força intelectual, antes dispersa, mas, agora, crescentemente institucionalizada. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, inspirada na Constituição alemã de Weimar, foi promulgada, durante o Governo -provisório de Getúlio Vargas, após imensa pressão popular, demonstrada.

Nos trabalhos constituintes, importantes participações tiveram a OAB e o IAB. Tal Constituição, reconhecendo a importância dos advogados para a construção dos destinos do país, fez a primeira referência direta a esses profissionais, através da criação da regra do quinto constitucional. Essa ideia veio para solidificar o corporativismo do Poder Judiciário e de torná-lo mais democrático. A advocacia preencheria, pois, 1/10 (um décimo) das vagas dos tribunais. Essa regra foi mantida e até mesmo aperfeiçoada nas Constituições posteriores. A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937 (outorgada por Getúlio Vargas e redigida por Francisco Campos), inaugurando o período do denominado Estado Novo, inspirada na Constituição polonesa.

Saliente-se que foi sob a égide dessa última Carta Magna que a OAB passou a ter uma atuação extremamente relevante, principalmente na defesa da liberdade dos opositores ao regime autoritário, dos direitos individuais de uma forma mais generalizada e dos ideais democráticos.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946 (promulgada durante o Governo do General Eurico Gaspar Dutra), estendeu a regra do quinto constitucional. Por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967 (-promulgada durante o Governo Castello Branco), estendeu a regra do quinto constitucional para outros órgãos do Poder Judiciário da União.

Ademais, a OAB, desde esse período de exceção, tornou-se uma das principais instituições da sociedade civil brasileira, e, por outro lado, passou tanto a defender intrepidamente a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte quanto a ser procurada pelos que sofriam violações de seus direitos humanos.

A OAB e os advogados, de uma forma geral, desempenharam tão eficientemente sua função social e colocaram-se tanto como protagonistas do projeto de edificação de um país no qual predominassem a Democracia e a Justiça, que absolutamente dilatadora das suas atribuições foi a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), promulgada em 5 de outubro de 1988, durante o Governo de José Sarney.

A Carta, nomeada de Cidadã, aumentou a relevância dos advogados e da OAB. Isso se deu de tal maneira que se pode cognominar de Constituição da Advocacia e da OAB a parte da atual Constituição Federal que contém os direitos que legitimam a atuação dos advogados e da Ordem.

Só após a fundação da OAB, como órgão responsável pela sintonia dos esforços dos advogados, é que a advocacia passou, gradativamente, deveras a ser reconhecida, em sede constitucional, como profunda conhecedora da realidade do Poder Judiciário e, conseqüentemente, como capaz e competente para tentar sanar graves problemas que afligem o Brasil.

De acordo com o advogado Antonio Samuel Carvalho Colares, graduado pela Universidade Federal do Ceará (UFC), analisa o tratamento constitucional à advocacia e à OAB em seu artigo -Apontamentos sobre a Evolução Histórica do Tratamento Constitucional Reservado à Advocacia e à OABII,

O tratamento constitucional reservado à advocacia e à OAB iniciou-se apenas com a regra do quinto. Hoje, todavia, passados 80 (oitenta) anos da criação da Ordem, sob a égide da denominada Constituição da Advocacia e da OAB, inserida no âmago da CRFB, além daquela previsão, que foi aprimorada, tem-se ainda 1) a atribuição aos advogados da condição de garantidores da legalidade e da constitucionalidade das prisões, que a eles devem ser comunicadas; 2) a legitimação ativa universal do CFOAB para propor ADIs e ADCs; 3) a fiscalização da OAB sobre todos os concursos de ingresso na magistratura e no Ministério Público; 4) a criação de carreiras próprias de advogados, AGU, PFN, Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal e Defensoria Pública; 5) o reconhecimento expresso não só da indispensabilidade do advogado para a administração da justiça, mas também da inviolabilidade desse profissional por seus atos e manifestações no exercício da profissão; 6) a participação de advogados na composição do CNJ e do CNMP, perante os quais, inclusive, oficia, permanentemente, o Presidente do CFOAB; e 7) a legitimidade para propor a aprovação, revisão ou cancelamento de súmulas vinculantes (COLARES, 2014, p.1).

Assim sendo, percebe-se que a advocacia foi evoluindo ao longo dos séculos, pouco alterando os pré-requisitos para exercer a profissão, que por influência romana permanecem semelhantes nos dias de hoje.

Conclui, dessa forma, que a advocacia exerceu e continua exercendo grande influência na história recente de nosso país, como no movimento Diretas Já, onde a Ordem dos Advogados do Brasil atuou de maneira contundente com o objetivo claro de trazer de volta a democracia ao nosso país. Por fim, vale acrescentar que, recentemente, acompanhando os anseios sociais, a OAB foi protagonista do pedido de impeachment da Presidente Dilma Russef,

A OAB desempenha um papel de representação da sociedade civil, histórica e culturalmente, que pode se assemelhar àquele papel típico da imprensa. É bom que a Ordem dos Advogados Brasil permaneça absolutamente desatrelada do Poder Público. Longe de ser fiscalizada pelo Poder Público, ela deve fiscalizar com toda autonomia, com toda independência, o Poder Público, tal como faz a imprensa (STF - Pleno, ADI

3.026 / DF. Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/09/2006 - trecho do voto do Min. Carlos Ayres Britto)

2 DAS CONQUISTAS

Não obstante existam diversas inovações que o novo Código de Processo Civil trouxe para o cenário jurídico processual, este capítulo tem por objetivo abordar as principais conquistas que os advogados adquiriram com o novo diploma processual, tais como todas as modificações com relação aos honorários, direito a férias, a instrumentalidade processual, a simplificação procedimental e a intimação do advogado.

2.1 Dos Honorários

Dentre as alterações de significativo impacto para a classe advocatícia, a mudança nas regras concernentes aos honorários advocatícios mostra-se uma das mais expressivas dentro deste novo diploma processual.

O novo Código de Processo Civil, em artigo 85 e parágrafos regulamenta e resolve inúmeras controvérsias acerca dos honorários advocatícios, que há muito tempo vem sendo alvo de insatisfações por parte dos advogados.

Ressalta-se que a defesa dos honorários, seja da advocacia pública ou privada, é fundamental para a valorização da profissão. Como reverberado pela campanha da OAB Nacional, honorários dignos são uma questão de justiça.

Os honorários advocatícios correspondem ao reconhecimento não apenas da atuação do profissional no processo, mas também de sua contribuição para o próprio mundo jurídico, com a elaboração e defesa de teses que melhor representem um momento histórico, político e econômico, auxiliando no bom andamento do próprio direito.

Ressalta-se que novo CPC conferiu a eles a mesma proteção dada ao salário e às pensões alimentícias, por compreender que ele é parte dos rendimentos dos quais o advogado necessita para seu sustento e de sua família, devendo ser tutelados com especial proteção.

Os honorários do advogado representam a justa remuneração de seu serviço, sendo condição essencial para a dignidade e valorização da profissão. Nesse sentido, o novo CPC prevê expressamente, que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado e não à parte que venceu o processo, como entendiam alguns juízes, mesmo em desacordo com o art. 23 da Lei 8.906/94, que já trazia

essa previsão desde 1994.

Além disso, em seu *caput* e dezenove parágrafos, o art. 85 do novo CPC normatiza, entre outras, as questões dos honorários recursais, dos honorários da Advocacia Pública, da natureza alimentar dos honorários e da possibilidade de recebimento em nome da pessoa jurídica. Na verdade, todos são temas já perpassados pelos Tribunais Superiores, mas agora possuem a devida regulamentação legal para a produção de efeitos.

2.1.1 Os Honorários Sucumbenciais Recursais

A previsão expressa ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais reconhece o trabalho da advocacia e determina a majoração dos honorários quando o profissional avança para defender seu cliente nas instâncias superiores. Eis a previsão do novo dispositivo, que se encontra no § 11 do art. 85:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento (BRASIL, 2015)

Cabe destacar que sempre houve a previsão de que o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço influenciam o arbitramento de honorários (antigo art. 20, §3º, c do CPC). Não obstante, com o novo texto legal, a orientação é expressa no sentido de majoração por ocasião de eventuais recursos.

Também o §1º do art. 85 faz menção expressa aos honorários advocatícios em fase recursal:

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente (BRASIL, 2015).

Salienta-se ainda que a não remuneração do advogado em caso de prestação de serviços após a sentença, mostra-se absolutamente injusta com o profissional. Não obstante a regra, à luz da doutrina processual, seja o encerramento da lide em primeira instância, o direito ao duplo grau de jurisdição na maioria das vezes é exercido e pode implicar em trabalhos excepcionais ao advogado, que fazer jus ao

direito de recebimento desta remuneração adicional.

Assim sendo, o arbitramento de honorários recursais é um desestímulo à impetração de recursos, convalidando o princípio de celeridade e simplicidade processual propalado pelo novo CPC. Além disso, esta nova previsão de honorários recursais faz justiça aos advogados que majoram seu trabalho para além do previsto, merecendo receber pelo serviço prestado.

Por fim, a título de comparação com o antigo CPC, havia um estímulo econômico para o protocolo de recurso, pois, mesmo que o sucumbente entendesse a decisão como justa e correta, dela ele recorrería por não haverem custos adicionais excepcionais.

Com o novo CPC, a previsão dos honorários sucumbenciais recursais aumenta as chances de que o litigante recorrerá somente se suas chances de vitória forem reais, visto que agora haverá um custo adicional em caso de nova derrota judicial. Desta forma, ganha o advogado, cujo trabalho será bem remunerado, e ganha o cidadão, que terá à sua disposição um Judiciário mais célere e efetivo.

2.1.2 A advocacia pública como destinatária dos honorários sucumbenciais

Mais uma grande vitória da advocacia é a regulamentação dos honorários do advogado público, cuja legitimidade ainda era controversa nos Tribunais brasileiros. A destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos, nos termos da lei, é questão de justiça e de respeito ao profissional da advocacia.

De acordo com Thiago Cássio D'Ávila Araújo (2006), em seu artigo -Conceito e características da advocacia

O advogado público é quem representa os interesses e direitos das pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e suas entidades da Administração Indireta (autarquias, agências e fundações públicas). Assim, são advogados públicos os Advogados da União, os Procuradores Federais, os Procuradores do Banco Central do Brasil, os Procuradores da Fazenda Nacional, os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, os procuradores autárquicos estaduais e municipais (ARAÚJO, 2006, p. 01).

Por se tratar da remuneração do advogado, e em razão disso, sua fonte de alimentos, não há razão moral ou jurídica para a destinação de honorários ao Ente Público. O art. 85, § 19 do novo CPC, dessa forma, confirma uma previsão legal já

existente, pacifica a controvérsia sobre os beneficiários dos honorários da Advocacia Pública e consolida a luta dos advogados públicos pelo seu recebimento. A redação do novo código é clara, e elimina quaisquer controvérsias: -§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei (BRASIL, 2015).

Lamentavelmente, o Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que os honorários devidos, quando vencedor o Ente Público, pertenciam ao próprio ente, e não ao advogado público, como se vê pelos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, QUANDO VENCEDOR O ENTE PÚBLICO, NÃO CONSTITUEM DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR JUDICIAL, PORQUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO PÚBLICO DA ENTIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme em que os honorários de sucumbência, quando vencedor o Ente Público, não constituem direito autônomo do Advogado Público, porque integram o patrimônio da entidade**, não pertencendo ao Procurador ou Representante Judicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 234.618/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 05/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO. 1. **Os honorários de sucumbência fixados em favor da Fazenda Pública podem ser por ela executados, pois integram o seu patrimônio, e não pertencem ao procurador ou representante judicial**. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 31.141/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

2.1.3 Pagamentos em nome das sociedades de advogado

Ainda acerca dos honorários, e das modificações instituídas pelo novo CPC que aumentam a relevância das sociedades de advogados, pode-se citar a possibilidade do recebimento das verbas honorárias pela pessoa jurídica. A nova redação do diploma dispõe que -Artigo 85, § 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (BRASIL, 2015).

Importa destacar que já era pacífico este entendimento na jurisprudência, permitindo o levantamento das verbas honorárias pela sociedade de advogados, ainda que esta não constasse da procuração. Além disso, essa possibilidade é benéfica à advocacia, no que dizer respeito à variação da carga tributária incidente sobre os valores da pessoa física e da pessoa jurídica. O pagamento realizado em nome da sociedade aproveita a redução fiscal e tributária incidente sobre as pessoas jurídicas se comparada àquela que incide sobre a pessoa física.

Na verdade, estando as sociedades de advogados devidamente registradas no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, não há qualquer impeditivo de natureza constitucional ou tributária para operar esse procedimento.

Vale destacar que as Sociedades de Advogados são constituídas e reguladas segundo os artigos. 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - EAOAB, os artigos. 37 a 43 do seu Regulamento Geral e as disposições deste Provimento.

2.1.4 Honorários sucumbenciais como verbas de natureza alimentar

A natureza alimentar dos honorários advocatícios, por sua vez, é uma novidade normativa trazida pelo art. 85, § 14, embora a jurisprudência já estivesse pacificada no sentido de considerar a remuneração dos advogados como um rendimento alimentar, consoante o STJ e o STF:

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 33, ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR. ADCT, ART. 33. I. - **Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar.** Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT. II. - R.E. não conhecido. (RE 146318, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/1996, DJ 04-04-1997 PP-10537 EMENT VOL-01863-03 PP-00617)

O advogado é indispensável à administração da justiça e sua remuneração, é utilizada para seu sustento e o de sua família, assim como a remuneração de qualquer outro profissional, deve ser protegida como uma verba de natureza alimentar.

Com relação à habilitação em falência, os honorários, em função de sua natureza alimentar, equiparam-se ao crédito trabalhista, sendo, desta forma, pagos com prioridade sobre os demais créditos, inclusive sobre os tributários, com a

ressalva de que, assim como no caso dos créditos trabalhistas, há limite para o recebimento dos valores com prioridade.

Ressalta-se ainda, que as rendas de natureza alimentar são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do novo CPC (antigo art. 649, III), e sua impenhorabilidade só pode ser afastada para o pagamento de prestação alimentícia, como previsto no § 2º desse mesmo dispositivo.

2.1.5 Vedação da compensação de honorários

Um dos grandes progressos implementados pelo novo Código de Processo Civil foi, seguramente, a vedação da compensação de honorários, representando não apenas a remuneração justa ao serviço prestado pelo advogado, mas reforçando o que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil já previra desde 1994 no sentido de que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados e não às partes.

Fazendo-se um retrospecto com relação ao tratamento dessa matéria no ordenamento jurídico pátrio, percebe-se que pela redação do art. 99 da Lei n.4.215, de 17 de abril de 1963, os honorários pertenciam aos advogados.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 1973, este estabelece em seu art. 21 que: -Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (BRASIL, 2015). Na verdade, o juiz, em sua sentença, utiliza o valor fixado a título de honorários de advogado para compensá-lo com o valor que as partes teriam de pagar aos seus respectivos patronos, em decorrência de suas respectivas condenações parciais ou recíprocas, provocando a injusta situação de o advogado prestar o seu serviço e, ao final, não ser remunerado por ele.

Dessa forma, a clara injustiça desse dispositivo fez com que a proibição da compensação dos honorários sucumbenciais fosse objeto de uma luta histórica da advocacia. O Conselho Seccional da OAB do Rio Grande do Sul apresentou em 2010, o Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 13/2010 com o objetivo de proibir, definitivamente, a compensação de honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca.

A partir da promulgação do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos

Advogados do Brasil (EAOAB), Lei n. 8.906/94, ficou expresso que os honorários pertenciam ao advogado, por meio de previsão constante em seu art. 22, segundo o qual: -Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (BRASIL, 1994).

No mesmo sentido, a locução do artigo 23:

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor (BRASIL, 1994)

Neste sentido, a Súmula 306 do STJ, não poderá mais ser aplicada, uma vez que esta se encontra em expressa contradição com a norma legal. A referida súmula disciplina que: Súmula nº 306 do STJ: -Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Segundo Paulo Henrique dos Santos Lucon,

De acordo com o art. 23 da lei 8.906/94 — e agora também de acordo com o art. 85, §14, do NCPC — os honorários de sucumbência pertencem ao advogado da parte vencedora, logo, nos casos de sucumbência parcial, não haverá aquela necessária reunião exigida pela lei em uma mesma pessoa das figuras do credor e do devedor que justifique a extinção das obrigações correspectivas. O autor, por exemplo, que foi em parte vencido deve honorários para o advogado do réu, mas ele não é parte legítima (apenas o seu advogado que o é) para exigir do réu o pagamento dos honorários devidos. Em outras palavras, na prática, a aplicação do art. 21 do CPC de 1973 nada mais representava do que uma indevida autorização legal para a disposição de direito alheio. Por isso, andou bem o Novo Código ao revogá-lo, e por consequência ao retirar o substrato legal para a aplicação da súmula 306 do STJ (LUCON, 2015, p. 01)

1.6 O estabelecimento de critérios objetivos para a fixação dos honorários contra a fazenda pública

O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 20, *caput*, dispõe que:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria (BRASIL, 2015)

Tal dispositivo, em seu parágrafo terceiro, estipula um percentual a ser obedecido no momento da fixação dos honorários pelo magistrado. O artigo prevê que estes devem ser fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, bem como devem ser atendidos os seguintes critérios: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Todavia, o mesmo artigo, em seu parágrafo quarto, excepciona a regra -nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não (BRASIL, 2015), estabelecendo que, nesses casos, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, ou seja, os critérios acima elencados.

Por essa razão, tal artigo vinha sendo objeto de discussão, uma vez que conferia uma discricionariedade demasiadamente ampla ao magistrado, muitas vezes permitindo que os honorários fossem estipulados de maneira irrisória e arbitrária.

Dessa forma, o novo Código de Processo Civil inovou com a tão almejada solução para a questão da ampla discricionariedade – e por vezes arbitrariedade – da fixação dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública pelos magistrado. A nova ordem processual estabelece critérios objetivos para a fixação dos valores que ao mesmo tempo respeitam a dignidade dos honorários, bem como evitam que o arbitramento seja feito em patamares equivocados, buscando equilíbrio e justiça nesse procedimento.

O art. 85 do novo CPC estabelece que:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos (BRASIL, 2015).

Assim sendo, o novo diploma processual civil estabeleceu um novo regulamento que guiará a fixação dos honorários sucumbenciais pelo magistrado. Deste modo, o percentual a pautar a fixação dos honorários passa a ser inversamente proporcional ao valor da condenação sofrida pelo Poder Público.

Essa nova regra representa uma grande conquista da advocacia, uma vez que impede a arbitragem dos honorários e, por conseguinte, a desvalorização da profissão. Trata-se de questão de maior importância para a boa atuação da advocacia e para a tutela dos direitos da sociedade.

2.2 Do direito a férias

Em meio a as conquistas obtidas pela advocacia no novo Código de Processo Civil, as férias para os advogados merecem proeminência. Não apenas por ser uma das maiores reivindicações defendida pela Ordem dos Advogados do Brasil, como também pelo que representa a milhares de advogados em todo o país.

A previsão de suspensão dos prazos processuais foi introduzida no art. 220 do novo CPC:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º. Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Vale destacar que o direito ao descanso anual, é universalmente reconhecido e previsto no artigo 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, acatado pela Assembléia Geral da ONU de 1948, -Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas (ONU, 1948).

No Brasil, o direito a férias mostra-se um princípio constitucional previsto na Convenção Internacional da OIT n. 52, D. 3.232/38; n. 132, D. 3.197/99. Nesse sentido, encontra-se assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988,

especificamente no artigo 7º, inciso XVII:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (BRASIL, 1988)

Da mesma forma, dispõe o artigo 129 da CLT -Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (BRASIL, 1943).

No entanto, o descanso anual atualmente, mostra-se uma realidade distante para grande parte dos advogados já que sua função mostra-se imprescindível, fazendo com que estes profissionais não possam se afastar dos processos em que são procuradores e só têm os prazos interrompidos no curto período dos recessos de fim de ano dos tribunais.

Vale destacar que devido à inexistência de disposição legal unificada sobre o assunto, alguns tribunais adotam a regra do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/1966, o qual organiza a Justiça Federal de primeira instância e oferece outras providências, que estabelece como feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, além dos fixados em lei, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro.

Na verdade, os tribunais têm autonomia para determinar a suspensão dos prazos processuais e, alguns tribunais fixam em períodos distintos os recessos, o que não permite ao advogado coincidir o merecido descanso com as datas de suspensão dos prazos, tendo em vista a atuação em várias frentes da Justiça.

Não se pode ignorar o fato de que todos os trabalhadores devem ter direito ao lazer, não é a toa que esse é um dos direitos sociais elencados na nossa Carta Maior, o qual grande parte dos advogados não consegue usufruir, tendo em vista a demanda de trabalho e o funcionamento contínuo do Poder Judiciário.

Em razão desta realidade, valorizando a atividade profissional do advogado, reforçando a essencialidade da advocacia para a administração da justiça e fortalecendo as garantias constitucionais, o texto do novo CPC aboliu tamanha injustiça e atendeu a uma das maiores reivindicações da OAB, ao estabelecer como regra os 30 dias de férias aos advogados.

Entretanto, vale ressaltar que em momento algum a celeridade processual

ficará prejudicada com a suspensão dos prazos. Isso porque o § 1º do art. 200 é inteiramente claro ao determinar que juízes, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça irão trabalhar normalmente durante o período.

Destarte, isso significa que este dispositivo, não tem por intuito paralisar os trabalhos do Poder Judiciário. Na verdade, a demora na prestação jurisdicional é muito mais em consequência da elevada quantidade de processos em tramitações nas poucas varas e secretarias dos tribunais do que fruto de eventual prazo concedido ao patrono da causa. Além disso, umas das principais metas da elaboração do novo CPC é a celeridade processual e, durante o período de férias para os advogados as secretarias dos tribunais poderão adiantar de forma significativa as demandas existentes.

Para completar, segundo o jurista Amauri Mascaro Nascimento (2004),

O lazer atende, como mostra José Maria Guix, de modo geral às seguintes necessidades: a) necessidade de libertação, opondo-se à angústia e ao peso que acompanham as atividades não escolhidas livremente; b) necessidade de compensação, pois a vida atual é cheia de tensões, ruídos, agitação, impondo-se a necessidade de silêncio, da calma, do isolamento como meio destinados à contraposição das nefastas conseqüências da vida diária do trabalho; c) necessidade de afirmação, pois a maioria dos homens vive em estado endêmico de inferioridade, numa verdadeira humilhação acarretada pelo trabalho de oficinas, impondo-se num momento de afirmação de si mesmos, de auto-organização de atividade, possível quando se dispõe de tempo livre para utilizar os próprios desejos; d) necessidade de recreação como meio de restauração biopsíquica; e) necessidade de dedicação social, pois o homem não é somente trabalhador, mas tem uma dimensão social maior, é membro de uma família, habitante de um município, membro de outras comunidades de natureza religiosa, esportiva, cultural, para as quais necessita tempo livre; f) necessidade de desenvolvimento pessoal integral e equilibrado, como uma das facetas decorrentes da sua própria condição de ser humano (NASCIMENTO, 2004, p. 863)

A garantia concedida na nova legislação processual fortalece sobremaneira a advocacia e deve ser aplaudida. Essa conquista não é só da classe profissional, mas sim de toda a sociedade, que merece o cuidado com os bens tutelados pelos seus representantes – é a certeza de que valorizar o advogado é respeitar o cidadão.

Marcelo Moura, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, alude como fundamento da concessão das férias aos trabalhadores:

(...) de ordem biológica, ao permitir a recuperação do organismo, evitando a fadiga e o estresse; de ordem social, ao possibilitar o convívio mais intenso do empregado com sua família e demais pessoa do seu círculo social; de ordem econômica, por gerar empregos, mesmo que de caráter temporário, diante da necessidade de substituição daquele que goza férias, além do aumento de produtividade pelo empregado descansado (MOURA, 2014, p.)

Dessa forma, embora o descanso anual ou férias anuais não tenha sido uma realidade vivenciada pela maioria dos advogados, em razão da indispensabilidade de suas funções, uma vez que eram impossibilitados de se afastarem dos processos em que figuravam como procuradores, que por sua vez só tinham os prazos interrompidos em um curto período de recesso ocorrido nos finais de anos concedidos pelos tribunais, com o advento do novo Código de Processo Civil o advogado é visto qualquer profissional e ser humano que exerce uma função laborativa, o qual necessita de um período de repouso, sob pena de ter comprometida a própria atividade desempenhada.

3 O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO NOVO CPC: A INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL, A SIMPLIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL E A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

A instrumentalidade das formas e a celeridade processual foram princípios norteadores da preparação do novo Código de Processo Civil, o qual facilitou a resolução dos conflitos com o escopo de satisfazer o cidadão que procura o Judiciário.

De acordo com presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil e membro da Comissão de juristas que elaborou o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, Marcus Vinicius Furtado Coelho (2015), o ponto de vista da instrumentalidade processual presume a regulação do procedimento com vistas ao objetivo que se visa cumprir por meio da ação judicial, a partir da dialogicidade não hierárquica existente entre direito material e direito processual; evita-se, assim, a utilização do processo como um fim em si mesmo. A estrita observação do procedimento legal, sem mecanismos de mitigação da rigidez processual, pode prejudicar a efetividade da jurisdição e dificultar a atuação do advogado.

Flexibilizar as formas é garantir o acesso à Justiça e respeitar o devido processo legal. Veja que aqui não se fala em qualquer hierarquia existente entre direito material e processo. Fala-se em instrumentalidade do processo, e como este funcionará para atingir a sua finalidade de satisfazer o interesse das partes.

De acordo com o magistério de Didier (2013):

O processo deve ser compreendido, estudado e estruturado tendo em vista a situação jurídica material para a qual serve de instrumento de tutela. A essa abordagem metodológica do processo pode dar-se o nome de *instrumentalismo*, cuja principal virtude é a de estabelecer a ponte entre o direito processual e o direito material. (DIDIER JR, 2013, p. 25)

O novo CPC se congrega este princípio ao determinar, a intimação do advogado sobre o vício processual para que sane o defeito e dê prosseguimento ao processo, bem como ao mitigar a preclusão com relação às decisões interlocutórias, de modo que o profissional da advocacia não mais deverá recorrer de quaisquer decisões pouco relevantes do magistrado, que poderão ser impugnadas em outro momento. Além disso, pautado pela racionalização dos procedimentos, o novo código também institui a possibilidade de intimação em nome da sociedade de

advogado.

3.1 Intimação do advogado para suprir falha de constituição do Agravo de Instrumento

Importante conquista da sociedade, portanto, é a necessária intimação do advogado para que supra a falha de constituição do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.017, § 3º, c/c art. 932, parágrafo único, ambos do código recém sancionado. A nova redação é a seguinte:

Art. 1.017, § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Art. 932, parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível (BRASIL, 2015).

3.2 Intimação do advogado para suprir custas de Preparo Recursal

A intimação mostra-se semelhante a situação da previsão de intimação prévia para que sejam supridas as custas de preparo recursal, nos termos do art. 1.007, § 4º, do novo CPC, aprovado com o seguinte texto:

Art. 1007, § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (BRASIL, 2015).

O preparo, de acordo com Didier (2013), é o adiantamento de despesas relativas ao recurso, e sua ausência é causa de inadmissibilidade objetiva, não dizendo respeito ao conteúdo do instrumento recursal nem à vontade do recorrente, motivo pela qual é possível – e, agora, legalmente vinculada – a concessão do prazo para que o advogado supra esse vício sanável.

Acrescenta-se ainda, que a novidade legal não é flexibilização no pagamento do preparo, uma vez que a intimação para o complemento do preparo recursal insuficiente já era prevista no art. 511, § 2º do antigo código. O novo CPC inova com a previsão de intimação para o pagamento de preparo – mesmo quando se tratar de ausência de pagamento, e não só de insuficiência.

3.3 Possibilidade de intimação em nome da sociedade de advogado

No âmbito das inovações que beneficiam o profissional inscrito na OAB, o novo diploma estabeleceu, a possibilidade de intimação dos advogados em nome da sociedade advocatícia, bem como facultou que as verbas honorárias pudessem ser pagas diretamente às sociedades.

Essa regra, no CPC/1973, foi estabelecida em um contexto no qual, majoritariamente, os serviços advocatícios eram prestados de forma individual pelos advogados.

Ocorre que a intimação em nome da pessoa do advogado acarretara certas dificuldades, como nas situações em que o causídico desvinculava-se da sociedade e permanecia recebendo intimações em seu nome, podendo ocasionar na situação de o advogado que está atuando efetivamente na causa não tomar conhecimento de determinados atos do processo.

Diante disso, a alteração promovida pelo novo diploma processual representou um avanço no que se refere à maior segurança da prestação dos serviços por parte das sociedades de advogados, evitando que a saída de um dos sócios, por exemplo, pudesse incorrer na perda de um prazo judicial ou administrativo.

Ademais, tal modificação proporciona maior segurança também por parte do jurisdicionado, o qual passa a ter garantia de que, pela intimação em nome da sociedade, quaisquer dos seus sócios que também possuam procuração nos autos poderão tomar ciência das publicações, e cumprir tempestivamente a diligência a ser realizada. A mudança, nessa questão, possibilitou maior controle dos advogados sobre o trâmite do processo, facilitando a sua atuação e, conseqüentemente, proporcionando maior segurança ao cidadão jurisdicionado.

Para o advogado Marcus Vinicius Furtado Coelho (2015), a atual principiologia que orienta o novo Código – reforçando uma tendência já delineada pelo diploma anterior – preconiza que os atos devem atender à finalidade a que lhes é inerente, flexibilizando-se a rigidez quanto à sua formalidade em favor do alcance de seus objetivos. Desse modo, o objetivo colimado pela intimação é o de informar as partes acerca dos atos processuais, o que, a partir da vigência do novo Código, poderá ser feito seja em nome da sociedade, seja em nome do advogado.

3.4 A mitigação da preclusão no tocante às Decisões Interlocutórias

O novo Código de Processo Civil reforça a idéia de que a instrumentalidade pressupõe um direito processual interpretado pelo objetivo da norma, livre de empecilhos formais. Além disso, objetivo último de qualquer processo, por sua vez, é garantir ao litigante uma solução processual justa e célere.

Ocorre que antes do novo CPC, toda decisão interlocutória poderia ser impugnada pro meio de agravo. Muitas vezes, inclusive, obstando o prosseguimento da ação e conseqüentemente atrasando a satisfação do direito da parte. Com o novo código, o agravo retido foi suprimido, e o agravo de instrumento passou a possuir um rol taxativo de hipóteses de cabimento, previsto pelo art. 1.015 e incisos. Tal entendimento fundamenta a existência da mitigação da preclusão e da chamada preclusão elástica no tocante às decisões interlocutórias.

A previsão do art. 1.009, § 1º é a seguinte:

Art. 1.009, § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (BRASIL, 2015)

Diante disso, se decisão interlocutória não versar sobre quaisquer desses pontos previstos nos incisos do art. 1.015, deverá ser seguido o rito do § 1º do art. 1.009, ou seja, as questões deverão ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta da sentença. Contudo, a indignação da parte com decisões interlocutórias de menor gravidade não mais retardará a resolução da lide.

Eis a lição do procurador Zelmar Duarte de Oliveira Jr., quando aborda a preclusão elástica:

[...] o processo, ao invés de funcionar como um funil, afastando no seu interseco uma miríade de questões, para se concentrar na pretensão meritória, abre seu espectro em segundo grau ao debate de toda e qualquer questão enfrentada no juízo *a quo*. (OLIVEIRA JR., 2011, p. 317)

Assim sendo, a preclusão elástica se consolidou no texto legal sancionado. Ela é, sem dúvida, um dos institutos processuais que mais contribuirá para a celeridade da resolução dos conflitos no Judiciário, efetivando o direito à razoável duração do processo entalhado no art. 5º da Constituição da República.

Por fim, pode-se concluir que tais conquistas abordadas neste capítulo mostram-se de suma importância para o exercício da advocacia uma vez que confere destacado prestígio à profissão por meio dessas avissareiras inovações que interferem tanto no reconhecimento da profissão do advogado quanto no acesso e melhora poder do judiciário como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Novo Código de Processo Civil, ao favorecer o acesso à justiça, resguarda o exercício da cidadania e os valores do Estado democrático de direito, aprimorando o trabalho do advogado e respeitando o direito constitucional à efetividade da jurisdição.

As conquistas da advocacia consagradas pelo novo Código de Processo Civil são fruto de um longo processo de luta e engajamento dos advogados pelo reconhecimento de seus relevantes serviços prestados à sociedade e à defesa do Estado de Democrático Direito. A advocacia é a profissão da liberdade, sendo fundamental para o correto funcionamento da Justiça e para a defesa dos direitos dos cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. **Conceito e características da advocacia**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8324/conceito-e-caracteristicas-da-advocacia> Acesso em 17 de agosto de 2016.

BEATA, Herman Assis. **História da Ordem dos advogados do Brasil**. Volume 1. Brasília: OAB-Ed., 2003.

BEATA, Herman Assis. **História da Ordem dos advogados do Brasil**. Volume 2. Brasília: OAB-Ed., 2003.

BEATA, Herman Assis. **História da Ordem dos advogados do Brasil**. Volume 3. Brasília: OAB-Ed., 2003.

BEATA, Herman Assis. **História da Ordem dos advogados do Brasil**. Volume 4. Brasília: OAB-Ed., 2003.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 de agosto de 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm. Acesso em: 21 de agosto de 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5010.htm. Acesso em: 21 de agosto de 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 de agosto de 2016.

BRASIL. **Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em 21 de agosto de 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. Acesso em 21 de agosto de 2016.

CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito: Geral e do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COLEHO, Marcus Vinicius Furtado. **As Conquistas da Advocacia no novo CPC**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. Disponível em: <http://oabsergipe.org.br/wp-content/uploads/2016/03/As-conquistas-da-advocacia-no-novoCPC.pdf> Acesso em: 21 de agosto de 2016.

COLARES, Antonio Samuel Carvalho. **Apontamentos sobre a Evolução Histórica do Tratamento Constitucional Reservado à Advocacia e à OAB.** Disponível em: < <http://oabce.org.br/2014/07/artigo-apontamentos-sobre-a-evolucao-historica-do-tratamento-constitucional-reservado-a-advocacia-e-a-oab> > Acesso em 21 ago. 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal. A Casa de Montezuma. In. **História da Ordem dos advogados do Brasil.** BEATA, Herman Assis (Org.). Volume 1. Brasília: OAB-Ed., 2003.

LOPES, José Reinaldo de Liam. Uma introdução à História Social e Política do Processo. In **Fundamentos de História do Direito.** WOLKMER, Antonio Carlos (Org) Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **NCPC e honorários advocatícios: o fim da súmula 306 do STJ.** (2015) Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI216763,91041-NCPC+e+honorarios+advocaticios+o+fim+da+sumula+306+do+STJ>. Acesso em: 21 de agosto de 2016.

MADEIRA, Hécio Macie França. **História da Advocacia.** Origens da Profissão de advogado no Direito Romano.

MASCARO, Amauri. **Curso de direito do trabalho:** história e teoria geral do direito do trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOURA, Marcelo. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2014

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho:** história e teoria geral do direito do trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Preclusão elástica no Novo CPC.** Senado Federal. Brasília, ano 48 n. 190 abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242961/000940015.pdf>>. Acesso em: 21 de agosto de 2016.

ONU (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: www.direitoshumanos.usp.br.

SOUZA, Raquel de. O Direito Grego Antigo. In **Fundamentos de História do Direito.** WOLKMER, Antonio Carlos (Org) Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SOUZA, Jean Michel Postai de. A História da Advocacia. In. **Revista Eletrônica OAB Joinville**, Joinville, Ed. 2, Vol. 2, Abr./Jun. 2011. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigo/81/a-historia-da-advocacia/>>. Acesso em 21 agosto 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.